

# **Nota Técnica**

## **SOBRE A MP 1.106/2022**

**AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

# **Nota Técnica**

## **SOBRE A MP 1.106/2022**

**AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

## **NOTA TÉCNICA SOBRE A MP 1.106/2022**

### **AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Medida Provisória 1.106/2022, que majorou a margem para empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários.

\*\*\*

No mesmo rumo da Lei 14.131/2021, foi editada recentemente a Medida Provisória 1.106, que majorou a margem para empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários e permitiu-os também em relação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

É importante lembrar, inicialmente, que os artigos 114 e 115, da Lei 8.213/91, estabelecem, como regra, a *intangibilidade dos benefícios previdenciários*, na esteira do que é estabelecido para a proteção dos salários.

Todavia, os incisos do artigo 115 trazem algumas possibilidades de descontos efetuados sobre benefícios previdenciários, dentre estas a permissão para celebração de empréstimos bancários cuja garantia é a incidência de descontos mensais nas prestações previdenciárias – os conhecidos *empréstimos consignados*.

Os empréstimos consignados também encontram previsão na Lei 10.820/2003, que regulamenta os aspectos contratuais e bancários desta modalidade de operação.

Até a edição da Medida Provisória 1.106/2022 a legislação permitia que fossem efetuados empréstimos consignados até o limite de 35% do valor do benefício, correspondendo o percentual de 5% deste montante destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para operações de saques de valores por meio do cartão de crédito.

A Medida Provisória 1.106/2022 ampliou para 40% a margem para consignação de empréstimos e contratos bancários sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos aos segurados do RGPS, mantendo a mesma perspectiva de que deste total de 40% do valor do benefício, um percentual de 5% será destinado exclusivamente para amortização

de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Eis a alteração efetuada no art. 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Compreendemos que ocorreu algum lapso de técnica legislativa e não foi alterada a redação do art. 115, VI, da Lei 8.213/1991, que ainda menciona o percentual de 35%.

Todavia, a solução hermenêutica aqui é simples, e indica que deve ser considerada a *lex posteriori*, que permite o percentual de 40%, o qual certamente será ratificado na Lei 8.213/1991 a partir da conversão em lei da Medida Provisória 1.106/2022.

Outra novidade trazida pela Medida Provisória 1.106/2022 reside na autorização para que também os beneficiários do BPC previsto na Lei 8.742/1993 possam realizar empréstimos consignados incidentes sobre seu benefício.

Eis a alteração efetuada no art. 6º, *caput*, da Lei 10.820/2003:

Art. 6º Os **titulares de benefícios** de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e **do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos** referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Na mesma linha, os beneficiários de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Auxílio-Brasil, também poderão adquirir empréstimos consignados em até 40% do valor de seus benefícios. Veja-se a redação do art. 6º-B, da Lei 10.820/2003:

**Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irreatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.**

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

Este dispositivo legal, como se viu, ainda carece de regulamentação que indique a forma com que se dará o empréstimo consignado nesses casos.

Os beneficiários do BPC previsto na Lei 8.742/1993, bem como os beneficiários de programas federais de transferência de renda, apesar de se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica, são agentes econômicos, e efetuam pagamentos, realizam compras, etc, mormente para sua subsistência e de suas famílias.

Nestes termos, é bastante interessante a possibilidade de que possam aderir a empréstimos consignados sobre seus benefícios sociais.

Diferentemente do que ocorria no âmbito da Lei 14.131/2021, a margem de 40% para os empréstimos consignados agora não mais se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão nos RPPS ou ao sistema de inatividade de militares, por falta de previsão legal específica.

É importante registrar que algumas decisões judiciais recentes, inclusive do STJ, vêm limitando em patamares mais baixos do que estes previstos em lei o desconto mensal dos empréstimos consignados, sobretudo diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Por fim, consideramos bastante válida essa iniciativa do Governo Federal de facilitação no acesso ao crédito e, indiretamente, de incentivo à atividade econômica e financeira. Porém, deve-se tomar em cuidado os riscos bastante conhecidos de *superendividamento*, bastante recorrentes entre aposentados e pensionistas.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**Diretor**



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**